AUTÓGRAFO Nº 147/2026
REF. AO PROJETO DE LEI Nº 152/2026

"Estabelece diretrizes para o incentivo à participação comunitária voluntária em ações de educação, conscientização e preservação ambiental no município de São Pedro e dá outras providências."

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Legislativo e DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de São Pedro, diretrizes para o incentivo à participação comunitária voluntária em ações de educação, conscientização e preservação ambiental.

Parágrafo único. A participação comunitária de que trata esta Lei possui natureza educativa, colaborativa e informativa, não se confundindo com atividade de fiscalização, licenciamento, controle administrativo ou exercício de poder de polícia ambiental.

Art. 2º - São objetivos das diretrizes previstas nesta Lei:

I – estimular a participação da comunidade na proteção e na preservação do meio ambiente;

II – incentivar ações de educação ambiental formal e não formal;

III – promover a conscientização sobre o uso sustentável dos recursos naturais;

IV – estimular práticas comunitárias destinadas à conservação ambiental e à melhoria da qualidade de vida;

V – incentivar a valorização dos conhecimentos tradicionais e das experiências comunitárias relacionadas à proteção ambiental;

VI – fomentar a cooperação voluntária entre a população, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e iniciativa privada;

VII – incentivar a comunicação aos órgãos públicos competentes de situações que possam representar risco ou dano ao meio ambiente;

VIII – contribuir para o fortalecimento da cidadania ambiental e da responsabilidade compartilhada pela proteção do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, poderá ser utilizada a denominação "Agente Ambiental Comunitário – AAC" para identificar a pessoa que, de forma livre e voluntária, participe de ações comunitárias de educação, conscientização e preservação ambiental.

§ 1º - A denominação prevista no caput possui caráter exclusivamente comunitário e não confere ao participante a condição de servidor, empregado público, agente público, autoridade ambiental ou representante oficial do Município.

§ 2º - A participação como Agente Ambiental Comunitário:

I – será facultativa e não remunerada;

II – não gerará vínculo empregatício, funcional, previdenciário ou obrigação de natureza trabalhista;

III – não assegurará preferência, pontuação ou vantagem em concurso público ou processo seletivo;

IV – não autorizará o exercício de atribuições legalmente reservadas aos servidores públicos ou às autoridades ambientais.

Art. 4º - A atuação comunitária poderá compreender, entre outras atividades de natureza voluntária:

I – participação em ações de educação e conscientização ambiental;

II – apoio a iniciativas comunitárias de preservação de áreas verdes, recursos hídricos e espaços de interesse ambiental;

III – estímulo à adoção de práticas sustentáveis relacionadas ao consumo consciente, descarte adequado de resíduos e conservação dos recursos naturais;

IV – participação em campanhas, encontros, palestras e atividades educativas;

V – observação não coercitiva de situações de interesse ambiental e sua comunicação aos órgãos públicos competentes;

VI – divulgação de informações públicas e orientações educativas relacionadas à preservação ambiental;

VII – colaboração em ações comunitárias voluntárias, observadas as normas ambientais, sanitárias e de segurança aplicáveis.

Art. 5º - É vedado ao Agente Ambiental Comunitário:

I – realizar fiscalização oficial ou apresentar-se como fiscal, servidor ou autoridade pública;

II – lavrar autos de infração, notificações, intimações ou documentos de natureza administrativa;

III – aplicar penalidades ou determinar a paralisação de atividades;

IV – exigir documentos ou informações de pessoas físicas ou jurídicas;

V – ingressar em imóveis ou propriedades sem autorização do respectivo titular ou responsável;

VI – apreender bens, produtos, animais, equipamentos ou materiais;

VII – praticar atos de licenciamento, autorização, certificação ou controle ambiental;

VIII – utilizar símbolos, documentos, uniformes ou identificações que possam induzir terceiros a acreditar que exerce função pública;

IX – substituir servidores públicos ou executar atividades privativas de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 6º - A participação voluntária em iniciativa promovida ou formalmente apoiada pelo Município observará, quando aplicável, a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, inclusive quanto à celebração de termo de adesão.

§ 1º - O termo de adesão deverá especificar o objeto, as condições e os limites da atividade voluntária.

§ 2º - Eventual ressarcimento de despesas somente poderá ocorrer quando previamente autorizado, devidamente comprovado e admitido pela legislação aplicável, não possuindo natureza remuneratória.

Art. 7º - As diretrizes previstas nesta Lei observarão:

I – a Constituição Federal;
II – a Política Nacional do Meio Ambiente;
III – a Política Nacional de Educação Ambiental;
IV – a legislação de proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos, da fauna e dos espaços especialmente protegidos;
V – as políticas, os planos e os instrumentos ambientais existentes no Município;
VI – as normas relativas ao serviço voluntário, à proteção de dados pessoais, à segurança e à responsabilidade civil.

Art. 8º - A cooperação de instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, associações comunitárias, entidades ambientais e pessoas jurídicas de direito privado terá caráter facultativo e dependerá da observância da legislação aplicável.

Parágrafo único. A celebração de acordos, termos de cooperação, parcerias ou instrumentos congêneres dependerá de avaliação e decisão dos órgãos competentes, respeitadas a autonomia administrativa, a legislação de regência e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º - A aplicação desta Lei respeitará as competências constitucionais dos Poderes Municipais, cabendo ao Poder Executivo, no exercício de sua autonomia administrativa, avaliar a conveniência e a oportunidade de adotar medidas específicas relacionadas às diretrizes nela previstas.

Parágrafo único. Esta Lei não cria órgãos, cargos, funções, empregos públicos, atribuições administrativas específicas, despesas obrigatórias, fundos municipais, benefícios financeiros ou programa de execução compulsória.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 17 de setembro de 2026.

Adriano Vitor de Oliveira
Presidente

Luciano Mazzonetto
1º Secretário

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Ofício nº 151/2026 **São Pedro, 17 de setembro de 2026.**

Senhor Prefeito,

Com o presente, passo as mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins de sanção e promulgação, os autógrafos nº 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153 e 154/2026 referente aos Projetos de Lei nº 134, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 157, 169 e 170/2026 e ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2026.

Sendo o que cumpria para o momento encaminho votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Adriano Vitor de Oliveira
Presidente

RECEBI O ORIGINAL
17 / 09 / 2026
mpacela

Exmo. Sr.
Thiago Silvério da Silva
Prefeito Municipal.
São Pedro-SP.